

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 018, DE 17 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE O REGIME, A ESTRUTURA E PARÂMETROS DE COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU), BEM COMO OS PROCEDIMENTOS E PRAZOS DE FIXAÇÃO, REAJUSTE E REVISÕES TARIFÁRIAS.

A **Presidente do Comitê de Regulação** e o **Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR**, no uso das suas atribuições previstas na Cláusula 8ª, 10 e 45 Inciso VII do Protocolo de Intenções da AGIR, e com fundamento no Artigo 23 da Lei Federal nº. 11.445/2007, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, institui as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e que o Decreto Federal nº 7.217, de 06 de junho de 2010, a regulamenta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que o Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, a regulamenta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.026, 15 de julho de 2020, atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 11.445/2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no país, e a Lei nº 12.305/2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 11.043, de 13 de abril de 2022, aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 13.557, de 17 de novembro de 2005, dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos de Santa Catarina e que o Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Santa Catarina, publicado em julho de 2018, apresenta diretrizes, metas e indicadores para o manejo de resíduos sólidos em Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no art. 2º, inciso XI, combinado com o art. 43, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade, continuidade, regularidade, funcionalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, com vistas à

universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do art. 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora a competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade para a prestação dos serviços e atendimento ao público;

CONSIDERANDO que a Resolução ANA Nº 79, de 14 de junho de 2021, aprova a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

CONSIDERANDO que o Protocolo de Intenções da AGIR, dispõe sobre a gestão associada e a transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora AGIR;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta resolução normativa dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros de cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Parágrafo Único. Esta resolução normativa não abrange a cobrança pela prestação do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU).

Art. 2º. Ficam adotadas as seguintes definições para os fins desta resolução normativa:

I. Agência Reguladora: Entidade a que o titular tenha atribuído competências relativas à regulação do SMRSU, caso integrante de sua estrutura administrativa, ou para o qual tenha delegado o exercício destas competências, caso órgão ou entidade integrante da administração de outro ente da Federação.

II. Custos Eficientes: Busca por uma gestão de custos que seja racional, inteligente e que permita atingir os objetivos regulatórios com a máxima eficiência, sem comprometer a qualidade dos serviços oferecidos.

III. Estrutura de Cobrança: Matriz com os valores a serem cobrados por categoria de usuários, e eventuais subcategorias, de modo a ratear a receita requerida do SMRSU.

IV. Estrutura de Prestação Regionalizada: Órgão colegiado formado exclusivamente por representantes de entes da Federação, no qual o poder decisório não esteja concentrado em qualquer deles, integrante de região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana, unidade regional de saneamento básico, bloco de referência, conforme previsto no Art. 3º, inciso VI da Lei nº 11.445/2007; ou decorrente do pactuado em consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados na forma prevista no Decreto nº10.588/2020.

V. Instrumento de Cobrança: Taxa ou Tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a que se possa arrecadar o valor da receita requerida.

VI. Investimentos Prudentes: Investimentos realizados pela reguladora necessários para a prestação do serviço regulado de forma eficiente e contínua, buscando o melhor uso dos recursos, evitando desperdícios e gastos excessivos.

VII. Preço Público: Remuneração por demanda do usuário, sendo cobrado pela prestação de serviços públicos ou complementares ou pela utilização de bens públicos sendo definido ou homologado pela AGIR.

VIII. Prestador de Serviços: O órgão ou entidade ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público ou empresa ao qual o titular, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços.

IX. Prestação Regionalizada: Modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional de saneamento básico, bloco de referência; ou por meio de consórcios públicos, na forma prevista na Lei nº 11.107/2005, ou por meio de gestão associada decorrente de acordo de cooperação, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. A Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) poderá ser considerada como PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, desde que haja anuência dos Municípios que a integrem, conforme § 5º, do art. 3º da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

X. Regime de Cobrança: Conjunto de regras e princípios legais ou editados por autoridades administrativas, que regem os instrumentos de cobrança, sendo o regime tributário, para o caso de taxas, e o regime administrativo, para o caso de tarifas e outros preços públicos.

XI. Regulação do SMRSU: todo e qualquer ato que discipline ou organize o SMRSU, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos e, quando for o caso, a proposição de valores de taxas ao titular ou à estrutura de prestação regionalizada

competente, visando assegurar a saúde pública, a proteção ambiental e a qualidade de vida da população, promovendo a universalização do acesso a esse serviço.

XII. Resíduos de Grandes Geradores: Resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não são equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, sendo admitido que o prestador realize a sua coleta e destinação ambientalmente adequada mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público.

XIII. Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU): compreende as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, destinação final e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

- a. resíduos domésticos;
- b. resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do TITULAR, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- c. resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU).

XIV. Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU): Serviço público cujo objeto é prover a limpeza dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana.

XV. Sustentabilidade Econômico-Financeira: recursos financeiros suficientes para fazer frente aos custos eficientes de operação e de manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como a remuneração adequada do capital investido para a prestação adequada do SMRSU no longo prazo.

XVI. Tarifa: Espécie do gênero preço público, instituída mediante contrato cujo objeto seja a delegação da prestação de serviço público ou por ato administrativo do Poder Executivo do titular do serviço ou estrutura de prestação regionalizada; ou definida por entidade reguladora do SMRSU do titular ou a quem o titular delegou o exercício dessa competência.

XVII. Taxa: Espécie do gênero tributo, instituído mediante lei, pela utilização, efetiva ou potencial, do SMRSU prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

XVIII. Titular: O Distrito Federal ou o Município, podendo a titularidade ser exercida de forma colegiada, inclusive com o Estado, no caso de estrutura de prestação regionalizada.

XIX. Usuário: Os usuários podem ser a pessoa física, enquanto munícipe gerador de resíduos domésticos em sua unidade domiciliar, os empreendimentos residenciais (multifamiliares e conjuntos habitacionais, além de residenciais transitórios como hotéis/motéis/pensionatos e similares) e atividades constituídas em pessoa jurídica geradora de resíduos sólidos comerciais, industriais e de serviços, equiparados aos resíduos domésticos, bem como o Município como gerador de RSU e resíduos originários do SLU.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA

Art. 3º. São diretrizes para a cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU):

- I.** Sustentabilidade Econômico-Financeira;
- II.** Receita Requerida;
- III.** Metodologia de Cálculo da Receita Requerida;
- IV.** Parâmetros das Categorias de Usuários;
- V.** Arrecadação;
- VI.** Cofaturamento;
- VII.** Prestação Regionalizada;
- VIII.** Diretrizes Contábeis.

Seção I

Sustentabilidade Econômico-Financeira

Art. 4º. A Prestação do SMRSU terá a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais de receitas de serviços complementares.

Art. 5º. Cabe ao titular elaborar e manter o cadastro que permita caracterizar as categorias de uso dos imóveis, identificar os imóveis/domicílios atendidos pela disposição e prestação do serviço e quantificar os imóveis/domicílios por categoria de uso e por frequência da coleta e outros parâmetros necessários para fins de cobrança conforme **Art. 13**.

Art. 6º. O regime, a estrutura e os parâmetros de cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária, podendo ser utilizados os seguintes instrumentos de cobrança:

- I. Taxa;
- II. Tarifa; e
- III. Preços Públicos.

§1º. Para o alcance da sustentabilidade econômico-financeira, deve ser adotado, preferencialmente, o regime de cobrança por meio de tarifa.

§2º. Quando o regime de cobrança for por taxa, a AGIR auxiliará o titular no desenvolvimento dos cálculos, quando demandada.

Art. 7º. A sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços deverá ser comprovada anualmente, por meio de análise conclusiva devidamente fundamentada e embasada com memória de cálculo disponibilizada à AGIR.

Parágrafo Único. A AGIR solicitará por ofício ao prestador do serviço a comprovação da sustentabilidade econômico-financeira dos SMRSU anualmente nos termos da **Instrução Normativa IN01/2023**, de 17 de maio de 2023, e **Guia de Preenchimento de Informações Sobre Adoração da NR 01/2021**, de 1º agosto de 2023, ou ao que vierem a ser substituídas, ambas emitida pela ANA, por planilha a ser disponibilizada e acompanhada de documentos comprobatórios pertinentes.

Seção II

Receita Requerida

Art. 8º. A receita requerida deverá ser suficiente para ressarcir o prestador de serviços das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido.

Parágrafo Único. Deve também incluir além das despesas administrativas, custos de depreciação e exaustão, remuneração do capital investido, tributos e as despesas com a regulação (remuneração da AGIR), bem como receitas alternativas e complementares (decorrentes de resíduos de grandes geradores, por exemplo), e com a contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

Seção III

Metodologia de Cálculo da Receita Requerida

Art. 9º. Será adotada metodologia de cálculo que reflita a receita requerida, apresentada no **Art. 8º**, adequada ao tipo de prestação, seja por órgão da administração pública direta, indireta ou mediante contrato de concessão.

§1º. As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive aquelas decorrentes do pagamento de preços públicos pelos resíduos de grandes geradores, podem ser compartilhadas para favorecer a modicidade tarifária.

§2º. Os preços públicos poderão ser adotados para as atividades que saiam da rotina habitual do SMRSU, coletas esporádicas ou demandadas por usuário, aquelas não incluídas na programação da rota de coleta e outras a serem criadas.

Art. 10. No cálculo dos custos dos serviços em condição de prestação direta, será considerado o custo contábil, com base no custo histórico contábil dos serviços, em base anual. Na condição de prestação indireta (contrato de concessão) será considerado o custo contratual, com base no custo incremental médio e do fluxo de caixa projetado para o período contratual.

Art. 11. O titular deve editar ato normativo sobre o volume e as características dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviço que serão considerados como equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRSU.

Seção IV

Parâmetros das Categorias de Usuários

Art. 12. Para definição do valor a ser cobrado de cada usuário, o instrumento de cobrança deverá considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

- I. Para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;
- II. Para a destinação adequada: os diferentes custos da reutilização, da reciclagem, da compostagem, da recuperação, do aproveitamento energético, da disposição final em aterros sanitários ou de outras destinações adequadas.

Art. 13. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de SMRSU poderão, de forma isolada ou combinada, considerar os seguintes parâmetros:

- I. Características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas (Residencial, Comercial, Industrial e/ou Público), tais como dimensões do imóvel e área construída, dentre outros;
- II. Peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio, efetivo ou cuja coleta e destinação adequada foi colocado à disposição, bem como que o usuário destinou à reutilização ou reciclagem;
- III. Volume de água ou quantidade de energia consumidos pelos domicílios atendidos;
- IV. Frequência da coleta;

Art. 14. Os usuários podem ser classificados por categorias e eventuais subcategorias conforme o uso do imóvel ou outros parâmetros, dentre os quais aqueles referidos no **Art. 12** e **Art. 13**.

Parágrafo Único. Poderão existir categorias específicas para usuários que gerem resíduos equiparados.

Art. 15. A Cobrança Social (ou tarifa social) deverá ser prevista para os usuários de baixa renda, por meio de subsídios tarifários ou fiscais, contendo no mínimo desconto de 50% para tarifa ou taxa podendo adotar o cadastro único do município ou Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal.

Seção V

Arrecadação

Art. 16. A arrecadação deve ser realizada, preferencialmente, por meio de um dos seguintes documentos, independentemente do regime de prestação dos serviços:

- I. Fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- II. Cofaturamento com o serviço de abastecimento de água ou outro serviço público;
- III. Cofaturamento com o carnê ou guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Seção VI

Cofaturamento

Art. 17. Quando utilizado documento de arrecadação de outro serviço público, deve ser previsto no custo do SMRSU o valor de ressarcimento ao respectivo prestador, conforme estabelecido em contrato celebrado entre as partes, com anuência da AGIR quanto ao valor a ser pago a título de ressarcimento dos custos de cofaturamento.

Seção VII

Prestação Regionalizada

Art. 18. A Prestação Regionalizada deverá adotar a mesma estrutura de cobrança para todos os Municípios que compõem a prestação regionalizada do SMRSU, podendo resultar em valores unitários diferentes, desde que justificados por particularidades da prestação dos serviços em cada Município.

Art. 19. As unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira.

Seção VIII

Diretrizes Contábeis

Art. 20. Os registros contábeis deverão ser controlados de modo que os custos e receitas do SMRSU estejam segregados dos custos e receitas das demais atividades exercidas pelo prestador de serviços, dentre elas a limpeza urbana, estando aquelas receitas vinculadas ao atendimento das despesas do serviço.

§1º. No caso de prestação por contrato, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, devem ser observados, quando couber, os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

§2º. Até que seja emitida norma de referência que trate dos critérios de contabilidade regulatória, deverá o prestador considerar a Resolução Normativa da AGIR nº 10/2020.

CAPÍTULO III

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO REGIME TARIFÁRIO

Art. 21. A tarifa pode ser instituída mediante:

- I. Contrato de concessão, de acordo com o mecanismo de definição do valor inicial da TARIFA no edital de concessão;
- II. Ato administrativo do titular, quando o serviço for prestado pela administração direta, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo titular, ou por concessão administrativa regida pela Lei nº 11.079/2004;
- III. Por resolução específica da AGIR.

Art. 22. Considera-se que a tarifa prevista em contratos de concessão atende ao disposto nesta resolução caso a AGIR tenha se manifestado formalmente sobre a adequação da minuta do contrato às disposições desta resolução e demais instrumentos normativos da ANA anteriormente à publicação da consulta pública do edital para seleção do prestador de serviços.

CAPÍTULO IV

REAJUSTE

Art. 23. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU.

Parágrafo Único. Os reajustes de taxas e preços públicos poderão ser homologados pela AGIR, quando solicitados.

Art. 24. As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar:

- I. o índice ou fórmula paramétrica de reajuste, a data base e o prazo prévio de divulgação previstos no contrato de concessão, quando existente; ou
- II. para o caso da prestação pela administração direta, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo titular, adotará índice oficial de inflação ou fórmula paramétrica a ser estabelecida e publicada pela AGIR, composta tanto por índices inflacionários que reflitam a composição de custos da prestação de serviços e, quando couber, indicadores de eficiência e qualidade da prestação.

Seção I

Procedimento de Reajuste

Art. 25. O prestador de serviços deverá solicitar reajuste das tarifas e preços públicos mediante ofício e documentos anexos em canal oficial da AGIR, ou através de outros dispositivos autorizados, apresentando a data base e o valor acumulado do percentual requerido.

Parágrafo Único: Quando tratar-se de equação paramétrica, apresentar memória de cálculo da composição de custos, com aplicação dos percentuais (%) referenciais sobre a composição em anexo com planilha pesquisável.

Art. 26. A AGIR obedecerá ao prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento, via protocolo, do pleito do prestador de serviços, para publicação em Diário

Oficial de Municípios – DOM da decisão sobre o reajuste, respeitando-se, no que couber, as condições contratuais pactuadas.

§1º. No caso de reajuste por equação paramétrica e/ou adoção fator de eficiência e qualidade, se necessário, a AGIR poderá solicitar por meio eletrônico ao prestador de serviço a complementação de informações, e seu prazo suspenso até a devolutiva.

§2º. O prestador de serviços terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para resposta, sendo que após recebidas as complementações do pedido, será retomado o prazo para a AGIR emitir sua decisão.

§3º. No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado no ato normativo da AGIR, e, na ausência de sua manifestação até a data limite, pode o prestador de serviço aplicar o reajuste conforme critério em vigor, observado o **Art. 29** desta resolução normativa.

§4º. O atraso na remessa de documentos e/ou complementação das informações necessárias solicitadas pela AGIR é de responsabilidade do prestador de serviços, assim como as consequências dele decorrentes, as quais poderão incluir, entre outras:

- a. alteração da data base para efeito de cálculo de reajuste tarifário;
- b. alteração do mês de aplicação do reajuste tarifário concedido;
- c. incorporação do período transcorrido pelo atraso no estudo de cálculo do reajuste;
- d. demais consequências atribuídas ao caso.

Art. 27. A decisão da AGIR sobre o reajuste tarifário, acompanhada da nova matriz tarifária, deverá ser divulgada pelo titular e pelo prestador dos serviços em seus respectivos sítios eletrônicos, cabendo ao prestador, adicionalmente, a faculdade de publicação nas faturas e em outros meios de comunicação para conhecimento dos usuários. A AGIR, por sua vez, disponibilizará em seu sítio eletrônico a decisão, a nova tabela tarifária e os respectivos pareceres.

Parágrafo único. O índice concedido no reajuste será de três casas decimais, salvo previsão contrária em contratos vigentes ou Lei Municipal que a discipline.

Art. 28. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes serem publicizados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação, conforme estabelece o art. 39 da Lei Federal nº 11.445/07 e alterações.

CAPÍTULO V

REVISÃO TARIFÁRIA

Art. 29. As modalidades de revisão tarifária são:

- I.** Periódica ou ordinária; ou
- II.** Extraordinária.

§1º. As revisões tarifárias referidas neste artigo deverão observar as disposições estabelecidas neste capítulo. Para contratos de prestação de serviço existentes, prevalecerão as regras neles previstas para revisão tarifária, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta Resolução na hipótese de omissão contratual.

§2º. As revisões tarifárias poderão englobar os preços públicos, além das taxas ou tarifas.

Seção I

Revisão Tarifária Periódica ou Ordinária

Art. 30. A revisão tarifária periódica ou ordinária objetiva a reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços, para garantir a distribuição dos ganhos de produtividade e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação mediante contrato de concessão.

Parágrafo único. No caso da prestação do serviço por contrato, o escopo da revisão ordinária ficará restrito ao nele estabelecido.

Art. 31. A revisão tarifária periódica ou ordinária deve observar os seguintes prazos:

- I.** No caso de prestação delegada mediante contrato, os nele previsto, e na sua ausência conforme inciso II;
- II.** No caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, intervalos de no mínimo três anos e, no máximo, cinco anos;

Parágrafo único. Estabelecido o prazo de que trata o inciso II, a revisão tarifária periódica ou ordinária deverá seguir a mesma periodicidade ao longo de todo o prazo da prestação do serviço.

Seção II

Revisão Tarifária Extraordinária

Art. 32. A revisão tarifária extraordinária objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado:

- I. Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão; ou
- II. Risco à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública.

Parágrafo único. No caso da prestação de SMRSU por contrato, a revisão extraordinária observará a alocação de riscos nele estabelecida.

Art. 33. O estudo do pleito de revisão tarifária extraordinária deverá demonstrar:

- I. O impacto do evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou do risco à sustentabilidade na prestação dos serviços; e
- II. A urgência na recomposição das condições de prestação, em detrimento ao aguardo do fim do ciclo da revisão tarifária periódica ou ordinária.

§1º. Os critérios para caracterizar o impacto e a urgência que justifiquem a instauração do processo de revisão tarifária extraordinária, são:

- a. Aumento ou redução significativa dos custos operacionais e de manutenção do SMRSU;
- b. Alterações na legislação ou regulamentação, que impactem diretamente os custos ou operações do serviço de manejo de resíduos sólidos; ou estabeleçam exigências legais para novos investimentos em infraestrutura ou tecnologias que afetem os custos;
- c. Mudanças na demanda pelos serviços, que gerem variações substanciais na quantidade de resíduos sólidos gerados;
- d. Mudanças demográficas ou econômicas que impactem a demanda pelos serviços de manejo de resíduos;
- e. Impactos ambientais e de saúde pública, que necessitem urgência de intervenções para mitigar impactos causados pelo manejo inadequado dos resíduos;
- f. Desempenho econômico-financeiro do prestador de serviços que, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidades, comprometa a sustentabilidade do serviço prestado;

- g. Calamidades e desastres naturais, que causem danos significativos à infraestrutura de manejo de resíduos sólidos e que exijam revisão tarifária para custear as reparações necessárias;
- h. Implantação de tecnologias que impliquem alterações significativas nos custos.

§2º. Nos casos de prestação de serviço por contrato, os critérios podem ser definidos no próprio instrumento contratual.

Seção III

Procedimentos da Revisão Tarifária

Art. 34. As revisões tarifárias, periódica ou ordinária ou extraordinária, podem ser motivadas pelo:

- I. Titular;
- II. Prestador de serviços; e/ou
- III. AGIR.

§1º. A solicitação de revisão tarifária pelo titular ou prestador de serviços se dará mediante envio de ofício e documentos anexos em canal oficial da AGIR, ou através de outros dispositivos autorizados, identificando no estudo de revisão o percentual requerido e elencando eventos com as causas ensejadoras da necessidade de revisão e seus efeitos.

§2º. O estudo de que trata o **§1º** deverá comprovar e demonstrar as condições estabelecidas nos **Art. 30** ou **Art. 32** e **Art. 33** desta resolução normativa, incluindo o envio de documentos e planilhas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira, tal qual o fluxo de caixa descontado reequilibrado, com o Valor Presente Líquido levado à zero, no caso de contratos de concessão.

§3º. Todos os documentos integrantes do pleito de revisão tarifária deverão ser encaminhados digitalmente, sendo que planilhas de qualquer espécie deverão apresentar todos os cálculos rastreáveis, não podendo conter cálculos, abas ou células protegidos por senhas ou qualquer outra forma que impeça a sua avaliação e verificação.

§4º. Os documentos exigidos para avaliação da revisão tarifária, deverão englobar, no que couber, aqueles relacionados ao anos regulatórios do ciclo de revisão tarifária quanto à sua estrutura tarifária completa, número de usuários atendidos, número de habitantes do território, volumes de coleta, destino final e transbordo, balanços e demonstrações financeiras do período, balancetes contábeis, relatório de custos e de receitas arrecadadas, percentuais de inadimplência, percentuais de atendimento, relatório de investimentos

(realizados, em execução e previstos), situação das dívidas e financiamentos realizados, plano de negócios, indicadores de desempenho e índice de satisfação dos usuários.

§5º. A abertura de processo de revisão tarifária por parte da AGIR se dará quando identificada ação e/ou omissão pelas partes, ou uma das partes, que enseje desequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, devidamente identificado e justificado, conforme alocação de riscos.

Art. 35. A AGIR obedecerá ao prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data do recebimento, via protocolo, do pleito do prestador de serviços e/ou do titular, para publicação em Diário Oficial de Municípios – DOM da decisão sobre a revisão, respeitando-se, no que couber, as condições contratuais pactuadas.

§1º. Nos casos de processos de revisão tarifária periódica ou ordinária ou extraordinária, a AGIR poderá solicitar por meio eletrônico ao prestador de serviço a complementação de informações, e seu prazo suspenso até a devolutiva.

§2º. O titular e/ou prestador de serviços terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para resposta, sendo que após recebidas as complementações do pedido, será retomado o prazo para a AGIR emitir sua decisão.

§3º. O atraso na remessa de documentos e/ou complementação das informações necessárias solicitadas pela AGIR é de responsabilidade do titular e/ou prestador de serviços, assim como as consequências dele decorrentes, as quais poderão incluir, entre outras:

- a. incorporação do período transcorrido pelo atraso no estudo de cálculo da revisão;
- b. demais consequências atribuídas ao caso, conforme riscos alocados.

Art. 36. Nas estruturas tarifárias compostas por tarifa, a AGIR poderá suspender os prazos previstos no Art. 35 e submeter o Parecer preliminar emitido sob forma de minuta, ao processo participativo no âmbito da municipalidade, através de Consulta Pública e/ou Audiência Pública.

§1º. A AGIR convocará Consulta Pública e/ou Audiência Pública, observados os prazos e procedimentos estabelecidos no Protocolo de Intenções e demais regulamentos por esta adotados.

§2º. A AGIR será responsável por publicar em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial dos Municípios - DOM a minuta do Parecer preliminar, com informações sobre a data, o local e o motivo da Consulta e/ou Audiência Pública. O titular e o prestador de serviços deverão, em seus respectivos sítios oficiais, divulgar a data, o local e o motivo da Consulta e/ou

Audiência Pública, identificando que a minuta do Parecer poderá ser consultada no site da AGIR.

§3º. Nos casos de estrutura tarifária por taxa, a responsabilidade de instituir e conduzir o processo participativo, através de Consulta e/ou Audiência Pública fica a cargo do titular dos serviços.

Art. 37. A decisão da AGIR sobre a revisão tarifária, acompanhada da nova matriz tarifária, deverá ser divulgada pelo titular e pelo prestador dos serviços em seus respectivos sítios eletrônicos, cabendo ao prestador, adicionalmente, a faculdade de publicação nas faturas e em outros meios de comunicação para conhecimento dos usuários. A AGIR, por sua vez, disponibilizará em seu sítio eletrônico a decisão, a nova tabela tarifária e os respectivos pareceres.

Parágrafo único. O índice concedido na revisão será de três casas decimais, salvo previsão contrária em contratos vigentes ou Lei Municipal que a discipline.

Art. 38. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo as revisões serem publicizadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação, conforme estabelece o art. 39 da Lei Federal nº 11.445/07 e alterações.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Esta resolução será revisada a cada cinco (05) anos contados a partir da sua publicação.

Art. 40. Os casos omissos ou divergentes decorrentes da aplicação desta resolução serão analisados e decididos pela Direção Geral da AGIR.

Art. 41. Fica revogado o Anexo II da Resolução Normativa nº 008 e seus efeitos para o reajuste do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos e recicláveis, bem como o Anexo III da Resolução Normativa nº 009 e seus efeitos para revisão do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos e recicláveis.

Art. 42. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Blumenau, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

SIMONE GOMES TRALESKI

Presidente do Comitê de Regulação

(assinado digitalmente)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Diretor-Geral

MANUTENÇÃO